

# A Livre circulação de mercadorias na Comunidade Económica Europeia

Isabel Meireles

## I – Obstáculos Tarifários

A Comunidade Europeia, nos termos do tratado de Roma, tem por finalidade promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade, uma expansão contínua e equilibrada, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e de relações mais estreitas entre os Estados que dela fazem parte, através do estabelecimento de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros.

Estes objectivos são, segundo o Tratado, alcançáveis através do estabelecimento de um mercado comum que pressupõe a existência entre os Estados-membros de uma união aduaneira que permita a livre circulação de mercadorias, de serviços, de pessoas e de capitais, bem como a adopção de uma pauta aduaneira comum nas relações da Comunidade com países terceiros.

De entre o que salientámos avulta com especial destaque a livre circulação de mercadorias que, na sua acepção mais lata, visa a criação de condições que permitam aos produtores circular no interior da Comunidade como circulariam no interior de um mercado nacional.

Assim, dentro da cada Estado-Membro da Comunidade deixaria de existir um mercado nacional compartimentado e a troca de mercadorias far-se-ia no conjunto dos Estados em condições similares àquelas que prevalecem num mercado interior.

Mas este objectivo é seguramente de difícil consecução. De resto, a prática comunitária tem-no demonstrado. É que as regras da livre circulação de mercadorias implicam sacrifícios sobretudo para as economias dos países menos desenvolvidos e, por conseguinte, menos preparados para suportar uma estrutura de livre concorrência.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades mostra que os Estados-membros cedem frequentemente à tentação, por vezes devido a pressões internas dos seus empresários e gestores ou de grupos económicos, de proteger determinada produção ou mercadoria ameaçadas concorrenciaismente pelas de outros Estados.

É seguro que na adesão de Portugal às Comunidades se vão reflectir todas estas dificuldades que, de resto são sentidas por Estados-membros de economias mais vigorosas, acrescidas suplementarmente por outras derivadas da precariedade de muitas das nossas estruturas económicas ...

Uma forma de minimizar estas dificuldades é seguramente através do conhecimento correcto das regras comunitárias.

Estamos certos que o conhecimento destas normas ajudará industriais e comerciantes, pequenos ou grandes, do sector privado ou público, a ajustarem-se, atempadamente, ao impacto que representará no ordenamento nacional a entrada de Portugal nas Comunidades.

Começaremos, assim, numa abordagem necessariamente sumária, dentro do capítulo da livre circulação de mercadorias, que constitui objectivo primordial e pedra angular da construção europeia, ao exame dos denominados obstáculos tarifários. Ou seja, o sistema do Tratado de Roma implica para os Estados-membros a impossibilidade de tributar mais pesadamente os produtos dos outros Estados que os seus próprios, quer de criar imposições sobre os produtos dos outros Estados-membros com vista a proteger indirectamente as produções nacionais.

Esta regra é fundamental à preservação do princípio da liberdade de circulação de mercadorias e uma das proibições principais é a da introdução de novos direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

Os direitos aduaneiros são encargos alfandegários que oneram os produtos importados aquando do seu desalfandegamento e a sua detecção não apresenta normalmente dificuldades pois encontram-se inscritos na pauta aduaneira comum.

Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros são mais problemáticos e conseqüentemente mais difícil a sua detecção.

Quer uns quer outros devem ser progressivamente suprimidos por Portugal aquando da sua entrada para a Comunidade ao longo dos períodos de transição que tenham sido negociados e acordados previamente com esta.

A supressão destes obstáculos tarifários diz respeito aos fundamentos da Comunidade o que marca o seu papel básico na construção do mercado comum.

A justificação desta obrigação de supressão progressiva reside no entrave que os encargos pecuniários, ainda que mínimos, aplicados pelo facto da travessia das fronteiras, constituem para a livre circulação de mercadorias.

Se o conceito de direitos aduaneiros é líquido o mesmo não se diz do de encargos de efeito equivalente que tem sido objecto de evolução jurisprudencial.

Assim, um encargo pecuniário, ainda que mínimo, unilateralmente imposto, sejam quais forem a sua designação e a sua técnica, que incida sobre mercadorias nacionais ou estrangeiras pelo facto de atravessarem a fronteira, quando não assuma a natureza de direito aduaneiro propriamente dito, constitui um encargo de efeito equivalente ainda que não percebido em proveito do Estado, que não exerça qualquer efeito discriminatório ou protector e que o produto imposto se não encontre em concorrência com uma produção nacional.

Para enformar esta noção teórica citamos um exemplo paradigmático nesta matéria, conhecido pelo caso Marimex. A designação refere-se a uma sociedade que importara da República Federal Alemã para Itália um lote de carne congelada e 30 animais vivos de espécie bovina. No posto fronteiriço carnes e

animais foram submetidos a um controle sanitário pelo que a sociedade Marimex pagou o total de 82 670 liras.

Alegando que estas importâncias não eram devidas pois constituíam encargos de efeito equivalente proibidos pelo Tratado e Regulamento Comunitário, a sociedade Marimex recorreu a tribunal pedindo a este que ordenasse à administração de finanças italiana que lhe fossem restituídas as importâncias indevidamente pagas.

O governo italiano invocou por seu turno que os controlos sanitários eram consentâneos com o Tratado de Roma que admite as proibições ou restrições de importação justificadas por razões de protecção de saúde e da vida dos homens e dos animais.

O Tribunal de Justiça das Comunidades alegou, no entanto, que o argumento do governo italiano não colhia dizendo, nomeadamente, que se o Tratado autorizava controlos sanitários, esta disposição contudo não podia ser interpretada como permitindo a percepção de direitos sobre as mercadorias importadas, sujeitas aos ditos controlos e destinadas a cobrir as despesas destes.

O raciocínio do Tribunal insere-se na senda de que a obrigação de eliminar progressivamente os direitos aduaneiros é completada pela obrigação de suprimir os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de forma a assegurar que o princípio da livre circulação de mercadorias no interior do Mercado Comum não seja distorcido por qualquer espécie de encargos impostos por um Estado.

Refira-se que o exemplo dado se repete frequentemente não necessariamente na percepção de encargos a título de controlos sanitários, mas de controlos que conduzem à cobrança de taxas de natureza fiscal, monetária, estatística e outros destilados pela imaginação das autoridades públicas.

Estas têm procurado, fundamentalmente, nem sempre da forma mais hábil, face a dificuldades concorrenciais manter ou recriar situações de protecção.

Contudo, o Tribunal de Justiça das Comunidades admitiu excepções e esta regra de base. Os encargos pecuniários só não são considerados de efeito equivalente se:

- Sobre as mercadorias nacionais incidirem encargos idênticos;
- Sempre que se trate de um serviço efectivamente prestado ao importador ou ao exportador no montante proporcional;
- Previstos numa Convenção Internacional ou acto comunitário.

Vejamos uma a uma estas excepções acompanhadas de exemplos da prática comunitária, alguns deles reflectindo o que daqui a breve trecho poderá ser a problemática quotidiana com que nos debateremos.

Assim, o caso *Bresciani* ilustra a primeira excepção acima enunciada.

A Conceria Daniela Brescini importou da França e do Senegal, Estado associado à Comunidade pelas Convenções Yaoundé diversos lotes de peles não curtidas, de bovinos, que foram sujeitas a uma inspecção sanitária, nos termos do Decreto-Lei italiano n.º 1265 de 27 de Julho de 1934, e pela qual foram pagos os respectivos encargos. Considerando que estes encargos eram de efeito equivalente a direitos aduaneiros a Conceria Bresciani intentou uma acção em tribunal visando a sua restituição.

Salienta-se que estas inspecções não tinham paralelo na produção interna, como disse nas suas alegações o Advogado-Geral Alberto Trabuchi, as inspecções sobre a produção interna incidiam não sobre peles mas sobre animais e não tinham como fim evitar a contaminação do património zootécnico, mas unicamente determinar a natureza comestível das carnes destinadas à alimentação humana.

Nestes termos, o Tribunal de Justiça das Comunidades entendeu que estes encargos só são legítimos quando recaiam sobre produção interna correspondente e sejam recebidos em função de critérios idênticos num estado de produção similar de modo a poderem ser considerados como fazendo parte de regime interno de encargos aplicável de igual modo a produtos nacionais e importados e que o facto gerador de encargo seja idêntico para o produto interno e para o importado, dando, assim, razão a Bresciani.

O caso *Cadsky* ilustra a segunda excepção. A sociedade W. Cadsky exportou para a Alemanha dois lotes de saladas de tipo não especificado. Por esta razão teve que pagar ao Instituto Nacional de Comércio Externo italiano a quantia de 2700 liras pelos encargos resultantes do controlo de qualidade do produto e consequentemente da aposição de uma marca nacional para exportação.

A percepção destes encargos teve por base o Decreto-Lei italiano n.º 2213 de 20 de Dezembro de 1937, que prevê uma marca nacional obrigatória para a exportação de frutos e legumes, que implica a sua conformidade a condições de qualidade, de selecção, de acondicionamento e de embalagem.

Para fazer face às despesas resultantes destas operações há lugar à percepção de encargos. No caso concreto a sociedade W. Cadsky recorreu a tribunal por considerar estes encargos como de efeito equivalente a direitos aduaneiros e portanto proibidos pelo Tratado.

O Tribunal de Justiça das Comunidades determinou, neste caso, que não pode ser considerado serviço no interesse do exportador o controlo realizado na exportação de frutas e legumes com vista à salvaguarda do renome desses produtos de um Estado-membro, pela entrega de certificado de controlo e a aposição da marca nacional, o que é de natureza a promover a exportação de produtos nacionais. Tratar-se-ia, tão somente, de vantagem respeitante ao interesse geral do conjunto dos exportadores, tendo sido, assim, dado provimento à pretensão da sociedade Cadsky.

Finalmente, a última excepção encontra-se consignada no caso *Bauhuis*. Aqui estavam em causa encargos de controlo sanitários pagos por Bauhuis nos termos da lei holandesa sobre gado aquando da importação de porcos e da exportação de bovinos, porcos e cavalos no valor global de 32 853,90 florins.

Considerando que estes encargos eram percebidos em violação das disposições comunitárias, Bauhuis recorreu a tribunal.

O Tribunal de Justiça das Comunidades salientou que o Conselho harmonizara pela Directiva n.º 64/432, de 26 de Junho de 1964, relativa a animais de espécie bovina e porcina, as medidas de política sanitária em vigor nos Estados-membros. Que esta harmonização tinha essencialmente por fim impor aos Estados-membros exportadores de gado, a obrigação de vigiar o cumprimento de uma série de medidas

sanitárias destinadas, designadamente, a garantir que os animais exportados não constituem uma fonte de propagação de doenças contagiosas.

No caso vertente foi considerado que os encargos devidos por controlos sanitários impostos por acto comunitário, desde que não ultrapassem o custo real do controlo, não constituem encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros, não havendo lugar, por conseguinte, tal como pretendia Bauhuis, à devolução das quantias pagas.

Este mesmo regime é aplicável quando os controlos são efectuados por imposição de convenções internacionais, como, por exemplo, a Convenção Internacional para a Protecção de Vegetais, assinada em Roma em 6 de Dezembro de 1951.

Estes exemplos ilustram bem a necessidade de todos - Governo e empresas ou associações empresariais estarem atentos e de pleno conhecimento das regras comunitárias.

## II - Obstáculos não tarifários

De harmonia com uma distinção consagrada os obstáculos que fazem entrave à livre circulação de mercadorias são de duas ordens de categorias.

Na primeira categoria, os denominados obstáculos tarifários, agrupam-se os direitos aduaneiros, os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e as imposições da natureza fiscal, que analisámos anteriormente.

Na segunda categoria, obstáculos tarifários, alinham-se as instruções quantitativas, as medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas, os controlos e os procedimentos de desalfandegamento, os entraves técnicos às trocas, os auxílios concedidos pelos Estados e os monopólios nacionais.

Tomaremos dentro destes as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente a estas.

A expressão restrições quantitativas é sinónimo de contingentes e visa as limitações quantitativas interdições totais ou parciais - das importações ou exportações, cuja eliminação é prescrita pelos artigos 30.º e seguintes do tratado de Roma.

Trata-se de instrumentos de protecção por excelência que são expressão de políticas económicas ultrapassadas.

Estes contingentes juntamente com os direitos alfandegários, interdições de importação, monopólios, calendários de importação, pode-se dizer que são instrumentos que pertencem a um arsenal completamente ultrapassado, por ser demasiado óbvio o seu carácter proteccionista.

Hoje em dia os Estados recorrem a intervenções muito mais sofisticadas, dissimulações nas regulamentações mais diversas que, sob o disfarce de um véu de legitimidade, têm muitas vezes efeitos restritivos na livre circulação de mercadorias tão ou mais prejudiciais que os decorrentes de uma restrição quantitativa ou de um direito aduaneiro, podendo mesmo conduzir, em certos casos, a um bloqueio total das fronteiras.

Estamos no domínio reservado às medidas de efeito equivalentes às restrições quantitativas, abaixo denominadas apenas de medidas de efeito equivalente.

É nestas medidas que reside o relicário do protecção utilizado pelos Estados-membros quando por razões económicas, políticas ou sociais, por vezes perfeitamente compreensíveis, procuram proteger ou favorecer uma produção nacional.

Se nos colocarmos na perspectiva da adesão, como operadores económicos, concluiremos imediatamente pelo interesse fundamental em suprimir estas medidas que podem travar de forma tão subtil que passe despercebida e por isso mesmo de forma decisiva, a nossa penetração no mercado comunitário, nomeadamente por parte dos nossos produtos mais competitivos como sejam os têxteis, o calçado, o tomate, o vinho, entre outros.

Por isso, não nos parece demasiado realçar a importância vital de conhecer, com detalhe, a panóplia já larga das diversas medidas hipotéticas ou editadas, dado que este domínio abarca o essencial dos atentados à livre circulação de mercadorias.

Assim, as «medidas de efeitos equivalentes a restrições quantitativas» é uma noção que cobre todas as outras formas de intervenção do Estado que tenham por efeito entrar, directa ou indirectamente, actual ou potencialmente as trocas inter-comunitárias.

Trata-se de uma noção muito ampla mas que se pode dizer que, na essência, contém em si duas condições. Assim, uma medida é qualificada de efeito equivalente se:

- Se se tratar de um acto ou comportamento de uma autoridade pública que lhe seja imputável.

A expressão Estado, na definição acima dada, deve ser interpretada em sentido lato de forma a abranger os organismos que compõem o poder legislativo, executivo e judiciário bem como todas aquelas outras entidades denominadas organismos públicos que, embora tendo uma vida jurídica própria, estão ligados ao Estado por laços tão estreitos que podem ser considerados como dele fazendo parte.

A natureza e forma do acto em causa cobre todas as disposições legislativas, regularmente, as práticas administrativas, qualquer acto ou comportamento que emane de uma autoridade pública, as decisões dos tribunais nacionais, as pressões e incitações de administração pública que visam impedir, travar ou desaconselhar a escolha de produtos provenientes de outros Estados-membros ou a favorecer a escolha de produtos nacionais.

- O acto ou comportamento tem para livre circulação de mercadorias efeitos restritivos equivalentes ao das restrições quantitativas.

Pode-se dizer que uma medida tem efeitos restritivos sobre as trocas equivalentes aos das restrições quantitativas em inúmeros casos, por vezes a coberto das mais disfarçadas e insuspeitas regulamentações.

Passaremos à análise de algumas destas situações, exemplificando-as através de casos concretos como forma de melhor dar vida à definição acima exposta.

Assim, podemos distinguir dois tipos de medidas de efeito equivalente.

- Quando impõem apenas aos produtos importados condições susceptíveis de tornar as importações ou exportações impossíveis, mais difíceis ou onerosas.

Cita-se, a título de exemplo, o decreto ministerial italiano de 14 de Fevereiro de 1971 que fixava apenas para os produtos importados em 0,7 miligramas por kg, o teor máximo de mercúrio que podia ser contido nos peixes e que proibia quaisquer importações de produtos de pesca que ultrapassassem este valor.

Outro exemplo são as licenças de importação ainda que concedidas automaticamente, exigidas para a importação de certos produtos e certos controlos na fronteira. E que estas medidas só são justificáveis, quando necessárias, e mesmo assim todos os controlos devem ser simplificados na medida do possível de modo a que as trocas de mercadorias entre Estados-membros se efectuem em condições tão próximas quanto possível das que prevalecem num mercado interior.

- No entanto, existem medidas que não sendo formalmente discriminatórias, isto é, se aplicam indistintamente aos produtos nacionais e estrangeiros, são materialmente discriminatórias e têm efeitos restritivos sobre as trocas comerciais.

Referimo-nos, nomeadamente, às regulamentações nacionais que são regulamentações que definem as condições técnicas ou qualitativas a que devem obedecer os produtos, quer nacionais, quer estrangeiros para que possam ser vendidos no mercado nacional.

Estas condições dizem respeito à composição de um produto, ao seu peso, forma e preço, acondicionamento, etiquetagem, dimensões, etc.

Estas regulamentações geram efeitos que tomam as importações impossíveis, mais difíceis ou onerosas que o escoamento da produção nacional sem que isso seja necessário para atingir um objectivo próprio a uma regulamentação nacional como a saúde pública, a protecção do consumidor, do meio ambiente, aumento da qualidade de vida, etc.

Neste domínio o caso «Cassis de Dijon» é citado como exemplo típico.

### **a. Cassis de Dijon**

O caso «Cassis de Dijon» assenta numa disposição de uma regulamentação alemã relativa à comercialização de bebidas alcoólicas que fixava em 25 o grau alcoométrico mínimo para diversas categorias de produtos alcoólicos.

O litígio neste caso surgiu quando um particular, ao pretender importar um lote de «Cassis de Dijon» originário da França para ser comercializado na RFA, foi informado p/ela administração de monopólio de álcool ser impossível dado o insuficiente teor alcoólico desta bebida que se situava entre os 15 e 20 graus.

O particular alegou que esta determinação de um teor mínimo alcoólico por parte da regulamentação alemã representava uma restrição à livre circulação de mercadorias entre Estados-membros.

A RFA argumentou por seu turno que a medida era indispensável nomeadamente para a salvaguarda da saúde pública. A fixação de valores mínimos de álcool para certas bebidas espirituosas teria a função de evitar a proliferação sobre o mercado nacional de bebidas de teor alcoólico moderado e que provocaria que estes produtos pudessem mais facilmente criar habitação.

O Tribunal de Justiça das Comunidades na apreciação deste caso não aceitou esta argumentação dado a maior parte destas bebidas ser consumida sob forma diluída, para além de que, com base naquele raciocínio, ser-se-ia levado a ter de proibir o consumo de cerveja.

Que esta medida não prosseguiria, por conseguinte, um fim de interesse geral porquanto uma informação conveniente nas etiquetagens poderia elucidar cabalmente os consumidores.

Assim, o efeito prático deste tipo de medidas consistiria em assegurar uma vantagem às bebidas espirituosas de forte teor alcoólico e afastar do mercado nacional outros produtos de outros Estados-membros que não correspondessem a esta exigência o que constitui um obstáculo às trocas, uma medida de efeito equivalente, portanto incompatível com as disposições do Tratado.

### **b. Regulamentações nacionais em matérias de preços**

Os Estados-membros têm a faculdade de definir e traçar a sua política de preços máximos, preços mínimos, margens de lucro, preços congelados, etc.

Em certos casos, porém, esta fixação pode ser feita em termos tais que crie obstáculos ao comércio inter-comunitário e possa, assim, ser assimilada a medida de efeito equivalente.

Será o caso de regulamentações que imponham, p.e., preços mínimos, máximos ou margens de lucro apenas aos produtos importados.

Mesmo que estas regulamentações sejam indistintamente aplicáveis aos produtos nacionais e importados podem mostrar-se, mesmo assim, contrárias às regras do Tratado se tomarem impossível a majoração do preço do produto importado correspondente às despesas e taxas inerentes à importação de modo que estas se tomem impossíveis ou mais difíceis que a comercialização do produto nacional.

Noutros termos, uma regulamentação nacional dos preços indistintamente aplicável aos produtos nacionais e importados é incompatível com o artigo 30.<sup>o</sup> do Tratado quando fixa os preços a um nível tal que não cobre os diversos elementos constitutivos do custo do produto (como, p.e., o custo das matérias-primas, os custos de transformação, de acondicionamento, de pesquisa, de publicidade, de transporte, margens de lucro), bem como os das despesas e taxas inerentes à importação, de modo que esta seria tomada mais difícil, e, nomeadamente, mais onerosa que a comercialização dos produtos nacionais similares submetidos ao mesmo regime.

### **c. Disposições relativas ao fabrico, apresentação, distribuição, armazenagem e uso de produtos**

Uma regulamentação nacional que estabeleça regras sobre o fabrico, apresentação, distribuição e/ou uso de produtos, ainda que indistintamente aplicável a produtos nacionais e importados, desde que susceptível de influenciar as trocas entre os Estados-membros é uma medida de efeito equivalente às restrições quantitativas.

No domínio do fabrico é elucidativo o recente caso da legislação alemã em matéria de «Reinheitstgebot» que exige que esta bebida tenha uma determinada composição sem a qual quer o produto nacional, quer o importado não poderão ser comercializados na RFA. Ou a legislação holandesa em matéria de «speculas», bolacha que para ser comercializada deve igualmente obedecer a uma certa composição predeterminada no seu processo de fabrico.

Também a regulamentação nacional sobre a apresentação de certos produtos é susceptível de afectar o comércio inter-comunitário. No caso «Fietje», o Tribunal de Justiça das Comunidades entendeu que a exigência da lei holandesa de bebidas com certo teor alcoólico deverem conter a denominação «likeur», constituía uma medida de efeito equivalente se aplicada a bebidas importadas cuja etiquetagem insira pelo menos as mesmas informações e tão compreensível para os consumidores do Estado importador como a denominação exigida pela regulamentação deste Estado.

### **d. Regulamentação da Publicidade**

A regulamentação de publicidade quanto a certos produtos, mesmo que indistintamente aplicável a produtos nacionais e importados, proibindo-a ou condicionando-a é de natureza a afectar o comércio inter-comunitário.

Citaremos o caso concreto em matéria de publicidade da legislação francesa de bebidas e que procede à classificação destas em cinco grupos. No primeiro grupo figuram bebidas não alcoólicas e nos quatro restantes bebidas alcoólicas. A publicidade seria condicionada quanto às bebidas do grupo três e livre para as do grupo dois e quatro. Para as bebidas do quinto grupo seria proibida.

Se analisarmos quais as bebidas que integram cada um destes grupos ressalta, de imediato, o intuito discriminatório. Assim, enquanto os alcoois destilados típicos da produção nacional, como os runs e os provenientes de destilação do vinho, cidra ou frutos beneficiam de inteira liberdade em matéria de publicidade, esta é proibida no que diz respeito a produtos similares, essencialmente de importação, designadamente alcoois de cereais, como whisky e a genebra. Razão porque o Tribunal de Justiça do Luxemburgo considerou a legislação francesa como uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa.

### **e. Obrigação de designar representante ou responsável no Estado-membro de importação**

Esta categoria visa nomeadamente as disposições nacionais que subordinam a importação à condição da empresa produtora ou exportadora ter um representante estabelecido no território do Estado importador.

Esta condição comporta, tendo em conta as despesas e dificuldades que estão ligadas ao estabelecimento no território nacional de uma pessoa física ou colectiva, um encargo suplementar que onera apenas os produtores estrangeiros, pois esta condição encontra-se, automaticamente preenchida por produtores nacionais. Tem, assim, por efeito tomar as importações mais difíceis e sobretudo mais onerosas em relação à comercialização dos produtos nacionais.

Todas as disposições nacionais deste teor que não sejam justificáveis nos termos do artigo 36.º do Tratado, são incompatíveis com a proibição de medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas.

## **III Conclusão**

Acabamos de passar em revista alguns dos obstáculos tarifários e não tarifários previstos no Tratado susceptíveis de entravar o comércio entre Estados-membros e conseqüentemente dificultar a livre circulação de mercadorias.

Citámos alguns dos muitos exemplos concretos que prefiguram as tentativas dos países de protegerem as produções nacionais.

Delas se inferem as dificuldades inerentes ao cumprimento deste objectivo do Tratado de Roma e pedra de toque da construção europeia.

Dificuldades que há desde já que ter em conta na perspectiva de adesão de Portugal às Comunidades no sentido de preparar as estruturas e mecanismos económicos com vista ao cabal cumprimento destas obrigações que passarão, a partir da assinatura do Acto de Adesão, a fazer parte da ordem jurídica portuguesa.

Daí a necessidade de todos - Governo e empresários - estarem atentos e de pleno conhecimento das regras comunitárias.

A não ser assim ver-nos-emos na contingência de tudo aceitar e muito do nosso não ser aceite em paridade de condições e igualdade de oportunidades.

Há, assim, que criar organismos especializados vocacionados para o estudo e conteúdo destas questões como capacidade da argumentação, que só pode advir do seu conhecimento, em caso de litígio e recurso contencioso.

E a considerar-se a adesão de Portugal às Comunidades como o 3.º D - Desenvolver - estará algo a ser feito nesse sentido ou será que, bem dentro do nosso tradicional espírito de improviso ficaremos à espera da adesão para depois decidir?